



Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

PROCESSO GERAL Nº 00112.2020.1.102.03

Objeto: “Contratação de empresa qualificada operadora de plano de assistência à saúde, para prestação de assistência médica, hospitalar (com obstetrícia), ambulatorial e laboratorial, na modalidade coletivo empresarial, conforme rol de procedimentos e eventos em saúde incluindo os de alta complexidade, estabelecidos pela ANS - Agência Nacional de Saúde, de acordo com as especificações técnicas detalhadas neste termo de referência e seus anexos, em conformidade com o regulamento de licitações e contratos do SESI/SENAI”.

A Comissão de Licitações da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta ao pedido de impugnação ao **Edital de Concorrência nº 001/2021**, apresentado pela empresa **UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, inscrita sob o C.N.P.J. sob o nº 05.657.234/000120, com sede na Av. Carlos Gomes, 1259, Bairro: Centro, Porto Velho/RO, conforme segue abaixo:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a impugnação ao edital apresentada pela empresa **UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, via e-mail, no dia 05/02/2021.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

As razões da impugnação podem ser obtidas pelo seguinte link:

http://licitacao.fiero.org.br/media/documentos/Oficio_n.%C2%BA_005.2021_-_impugna%C3%A7%C3%A3o_ao_Edital_Fiero.pdf

A impugnante alega em *síntese* que:

QUANTO AO ITEM 3.26 DO ANEXO I:

- a) Sobre este item, quanto à ampliação imprevisível que tal texto permite ao objeto da contratação, com a previsão de “absorção automática” é necessária a impugnação. Uma vez que os serviços com cobertura obrigatória para a contratação em questão são os listados no rol de procedimentos definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o qual possui sua atualização formalizada por Resolução Normativa em periodicidade, via de regra, a cada dois anos e incluir na obrigação a cobertura para os procedimentos novos, bastando seu reconhecimento pelos órgãos oficiais de saúde é ampliar sem possibilidade de previsão ou avaliação contratual eventuais procedimentos não cobertos e, conseqüentemente, não constantes no escopo de procedimentos utilizados como referência para a composição do valor do contrato. Onerando significativamente o prestador de serviços que ficará com o ônus de assumir para si custos não previstos contratualmente.

- b) Assim, nos termos da legislação vigente e nos termos do próprio Edital de licitação, deve ser seguido o que é estabelecido no Rol de procedimentos previstos pela ANS, assim, impugnamos o referido ponto para que seja restringida a cobertura obrigatória, limitando-os tão somente aos procedimentos contemplados no rol de procedimentos da ANS, que são de cobertura obrigatória pela operadora contratada.

QUANTO AO ITEM 3.37 DO ANEXO I

- c) A previsão constante no edital foi inserida em função do caput do art. 30 da Lei 9.656/98. Entretanto, não observou os parágrafos do mesmo artigo, que impõe limitação temporal ao direito de manutenção do benefício, constante especificamente nos parágrafos 1º e 5º do artigo 30 da Lei 9.656/98.
- d) Assim, respaldado na previsão legal e regulamentar, com base na Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a RN/ANS nº 279/2011, a Unimed Porto Velho entende que o Edital de Licitação deve ser corrigido trazendo em sua previsão a íntegra da legislação, de forma clara e objetiva, constando não somente o direito à manutenção, mas também todo o detalhamento e limitações previstos no artigo 30 e seus respectivos parágrafos na Lei 9.656/98

Ao final requer que a presente impugnação ao Edital seja considerada e os itens apontados nas razões acima, sejam alterados, conforme os fundamentos expostos.

3 – DO RELATÓRIO

Destaca-se que não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de impugnações.

De acordo com o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.

Diante dos fatos apresentados pela empresa, **assistimos razão à pretensão da impugnante.**

Salienta-se que por se tratar de impugnação de cunho técnico, esta comissão solicitou o posicionamento da Supervisão Requisitante, sendo assessorada pela Diretoria Jurídica, no qual posicionou-se da forma que segue:

(i) Item 3.26

A impugnante, em síntese, requer a alteração do item 3.26, do anexo I, alegando que os serviços com cobertura obrigatória para a contratação em questão estão listados no rol de procedimentos definido pela Agência

Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o qual possui sua atualização formalizada por Resolução Normativa em periodicidade, via de regra a cada dois anos e incluir na obrigação a cobertura para os procedimentos novos bastando seu reconhecimento pelos órgãos oficiais de saúde é ampliar sem possibilidade de previsão ou avaliação contratual eventuais procedimentos utilizados como referência para composição do valor do contrato. Onerando significativamente o prestador de serviços que ficará com o ônus de assumir para si custos não previstos contratualmente. Visando uma melhor adequação do conteúdo do referido item, pois o termo “órgãos oficiais de saúde” pode permitir ao intérprete da regra um conceito amplo, com a conclusão de que o item estaria englobando órgãos ou organismos diversos a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tais como, Conselhos Regionais de Medicina, Secretarias de Saúde, Ministério da Saúde, dentre outros, que são órgãos oficiais de saúde, mas não são entidades legitimadas a regulamentação de planos e seguros privados de assistência à saúde, dessa forma, sugerimos a substituição dos termos “pelos órgãos oficiais de saúde”, por “pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

(ii) Item 3.37

Considerando que plano de saúde contrato pela FIERO/SESI/SENAI/IEL deve ser caracterizado como plano empresarial, não havendo, portanto, contribuição, por parte de nossos colaboradores com o pagamento da mensalidade, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, entendemos que referido item deve ser integralmente excluído.

Pelas razões expostas, opinamos pelo acolhimento da impugnação para:

(a) Quanto ao item 3.26 do Anexo I, substituir os termos “pelos órgãos oficiais de saúde”, por “pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

(b) Quanto ao item 3.37 do Anexo I, a sua exclusão integral do referido anexo ao edital de contratação de empresa operadora de plano de saúde.

Diante ao exposto, esta comissão considera **PROCEDENTE** as razões dessa impugnante.

Ex posits,

Decidiu a comissão pelo **DEFERIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa **UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, pois o item 3.26 será retificado e o item 3.37 será excluído, conforme Parecer Jurídico.

Tendo sido passado ao conhecimento dos interessados, ressalta-se que a retificação do edital será devidamente publicada e poderá ser acompanhada via Portal www.licitacao.fiero.org.br. A data de abertura do certame será transferida para o dia **01/03/2021 às 10 horas (horário local)**, no mesmo local inicialmente definido.

Publique-se.



Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Presidente da CPL

Thansey Iara Constantino
Secretária da CPL

Sheyla Maria da Rocha Silva
Membro da CPL